



## A LEI DE ANISTIA E O PROTAGONISMO FEMININO NA LUTA PELA DEMOCRACIA BRASILEIRA

Bárbara Rocha Moratti<sup>1</sup>, Vítor Oliveira Rubio Rodrigues<sup>2</sup>  
Fernanda Franklin Seixas Arakaki<sup>3</sup>, Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes<sup>4</sup>,  
Andréia Almeida Mendes<sup>5</sup>

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNIFACIG, barbaramoratti2014@gmail.com

<sup>2</sup> Graduando em Direito, pelo Centro Universitário UNIFACIG, vitoroliveirarubio@gmail.com

<sup>3</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Federal Fluminense, fernandafranklinseixas@gmail.com

<sup>4</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Federal Fluminense, rosanadvogada@gmail.com

<sup>5</sup>Doutora pela Universidade Federal de Minas Gerais, andreialetras@yahoo.com.br

**Resumo:** O presente artigo trata de uma reflexão com vista na fragilidade dos Direitos Humanos e a suma importância da Lei de Anistia para as mulheres no período de transição em que foi promulgada a Lei nº6.683/79. O Brasil vivia, em 1975, um período de torturas, prisões e luta armada por grupos contrários ao regime militar, no poder desde 1964. Dessa forma, o Movimento Feminino pela Anistia (MFPA), idealizado por Therezinha Zerbini, tinha como objetivo a conscientização das entidades de classe e organizações civis sobre a importância da concessão da anistia aos presos políticos e exilados, além de visar o reposicionamento e representatividade da mulher perante a sociedade. Nesse período, a primeira reivindicação a ser pontuada diz respeito à necessidade de se promulgar a lei de anistia. O MFPA foi a primeira entidade a levantar a bandeira da anistia e, de forma peculiar, contava com a mulher como articuladora.

**Palavras-chave:** Anistia; Direitos Humanos; Democracia; Feminismo.

**Área do Conhecimento:** Ciências Sociais Aplicadas.

### 1 INTRODUÇÃO

A Lei de Anistia, no Brasil, é o cognome popular dado pela Lei nº6.683/79, promulgada pelo presidente João Batista Figueiredo em 28 de agosto 1979, após uma ampla mobilização social, iniciada por Therezinha Zerbini, com a criação do Movimento Feminino pela Anistia (MFPA), em 1975, e foi criada no período da Justiça de Transição para a democracia.

Destaca-se que, naquele momento histórico (a partir de 1975), em especial 1979, no plano internacional, existiam fortes pressões a favor do movimento feminino, levando inclusive a Organização das Nações Unidas (ONU) declarar o ano da mulher, tendo como objetivo levantar importantes questões como a batalha pela libertação da prisão ou, ao menos, atenuar as penas e vivência em cárceres, na luta pelo emprego e famílias, esquivando-se da repressão. Dessa forma, o MFPA teve grande influência, inclusive no plano internacional para que a Lei de Anistia fosse efetivada.

Conforme Leite (2009), o movimento pela anistia no Brasil é dividido em fases; a primeira começa em 1975 com denúncias cautelosas e dispersas dos abusos da ditadura como torturas, assassinatos e desaparecimentos de presos pelos órgãos repressivos do Estado. Essas denúncias foram feitas pelos familiares de mortos e desaparecidos políticos. A segunda fase, inicia-se em 1977, momento em que o movimento ultrapassa o marco de uma luta local de mulheres e da Igreja Católica. (LEITE, 2009)

A segunda fase do movimento pela anistia, apesar de ocorrida no final do século XIX, permite-nos observar que as mulheres eram capazes de lutar de forma militante em razão de seus direitos. Chiquinha Gonzaga e Bertha Lutz foram dois exemplos de determinação em busca de liberdade: Chiquinha, ao decidir investir na música perdeu o casamento e o direito de criar dois de seus filhos; já Bertha, liderou o movimento feminista no Brasil.

Segundo Leite (2009, *on-line*), o movimento pela anistia se tornou uma “imensa frente ampla de luta pelas liberdades democráticas, agregando no seu interior forças políticas com princípios



políticos, ideológicos e filosóficos conflitantes". Assim sendo, a Lei da Anistia brasileira, quando aclamada pela sociedade, solicitava por democracia.

À vista disso, entende-se que a anistia concedida por essa lei não deveria se estender aos crimes como tortura, homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor, praticados pelos agentes da repressão, contra opositores políticos, durante o regime militar. Ainda, a Corte Internacional de Direitos Humanos (2010) afirma que, "às disposições da Anistia brasileira impedem a investigação e as sanções de grave violação dos Direitos Humanos, que são incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos". Logo, os efeitos jurídicos da lei promulgada de 1979, não podem servir como obstáculo para a investigação do ocorrido.

Com a promulgação da Lei nº 6.683/79, surge a discussão em torno da anistia, por crimes conexos praticados por autoridades ou representantes do Estado brasileiro contra perseguidos políticos. Diante dessa perspectiva, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) protocolou, no Supremo Tribunal Federal, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153), na qual questiona a anistia aos representantes do Estado, durante o regime militar, que praticaram atos de tortura. A OAB objetivava o arguente a declaração de não recebimento, pela Constituição Brasileira de 1988, do artigo 1º do disposto § 1º da Lei de Anistia (6.683/79).

Nesta linha de raciocínio, Eros Graus (2010) afirma que, "é da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada". Diante exposto, entende-se que está lei é uma medida, e não uma regra, que é dotada de abstração e generalidade (ADPF 153, 2010, p.33-34).

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade, vivido pelos cidadãos brasileiros na Ditadura Militar, que se iniciou no período de 1 de abril de 1964 e durou até 15 de março de 1985, sob comando de sucessivos governos militares, o presente trabalho tem como objetivo a análise minuciosa da ação do movimento feminino pela anistia. Porém, nota-se a dificuldade em efetivar pesquisas científicas sobre o período em que ocorreram os crimes de tortura e os movimentos femininos pela igualdade de gênero e democracia brasileira por carência de provas documentais. Para tanto, será utilizada uma pesquisa de caráter bibliográfica de abordagem qualitativa, utilizando-se como marco a discussão de Merlin e Orjeda (2010).

## 2 DITADURA MILITAR BRASILEIRA: A TORTURA COMO FORMA DE MANUTENÇÃO DAS ESTRUTURAS SOCIAIS DE GÊNERO

Luis Recasens Siches (1970, p. 653) ensina que é tarefa do juiz "anticipar mentalmente los efectos que la aplicación de una norma jurídica produciría". Assim sendo, a Lei de anistia não coincide com os valores do Estado de Direito do Brasil, pois a anistia acoberta a tortura, homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor. Na Constituição Federal de 1988, em seu 5º, caput, inc. III, ressalva que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Ainda, ressalva em seu inciso XLIII:

a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 1988, online).

Eventualmente, é contraposto ao Brasil a medida adotada pelo Chile. A Lei nº 2.191/1978 do Chile, desencadeou um grande debate, na qual se concluiu que era uma Lei que existia a muitos anos, porém não mais utilizada. Dessa forma, a Corte Suprema do Chile estabeleceu que a lei não deveria ser aplicada em casos de violação dos Direitos Humanos. Segundo Nogueira Alcalá (2005), o Decreto Lei nº 2.191/1978, do Chile:

foi estabelecido com mau deliberado fé e vontade de violar as obrigações internacionais do Estado do Chile, ou seja, com vontade de produzir uma auto-anistia de que dentro de uma política estadual regime militar repressivo



tinha crimes sistematicamente desenvolvidos contra a humanidade ou crimes contra a humanidade, como são os desaparecimentos forçados (sequelas), tortura (restrições ilegítimas). (NOGUEIRA ALCALÁ, 2005, p. 130).

Ao assentir a Anistia, os militares foram isentados da apuração de responsabilidades sobre os crimes cometidos pelas forças de repressão do regime. Assim sendo, o Decreto 2.191 é viciado em nulidade absoluta com efeito retroativo - *ex tunc* - ou é usando uma expressão castigada e ilegível.

Na medida em que viola abertamente os artigos 2.1 e 14.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Político, já ratificado em 1972 e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, Artigo 18, além do direito internacional consuetudinário e dos princípios de *ius cogens*, que consideravam como crimes contra a humanidade ou crimes contra a humanidade a desaparecimentos forçados praticados como métodos repressivos, que já foram banidos na época em que o Decreto-Lei 2.191 foi emitido, que é ainda mais forte o presente, produto da doutrina emanados da jurisprudência do Corte Interamericana em aplicação dos artigos 8.º e 25.º Artigos 1.º e 2.º da Convenção Direitos Humanos Americanos, especialmente considerando que sequestros (desaparecimentos forçados) constituem crimes permanentes (NOGUEIRA ALCALÁ, 2005, p. 130).<sup>1</sup>

Nos novos moldes do Direito, busca-se técnicas para obter o cumprimento das normas, não somente por meios intimidadores. Segundo Reale (1981, p.75), "ao lado das sanções penais, temos sanções premiais que oferecem benefício ao destinatário, como, por exemplo, um desconto ao contribuinte que paga o tributo antes da data do vencimento". À vista disso, além das punições intimidadoras, o Chile adota as punições premiadas, construindo museus e centros culturais em memória à ditadura (Revista Anistia Política e Justiça de Transição, 2009, p.27).

Em relação ao Brasil, a transição da ditadura para a democracia foi um processo negociado, na qual, os integrantes do antigo regime fizeram enormes esforços para saírem impunes. De acordo com Ferraz Júnior (1999, p.193), "essa mudança de padrão é dinâmica, vai de um sistema a outro (...), cujo a velocidade depende da flexibilidade das regras de calibração". É inegável que, no sistema jurídico brasileiro, mudaram-se inúmeras regras, como a incorporação dos direitos humanos. Porém, esse período histórico infringe diretamente os Tratados Internacionais de Direitos Humanos e também a norma prevista na Constituição Federal de 1988, art 5º, § III onde diz que "ninguém será submetido a tortura e nem a tratamento desumano ou degradante".

Em contraposição a CF, a Emenda nº 26 reafirmou a anistia dada aos militares pela Lei da Anistia.

Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

<sup>1</sup> Traducción Libre. "en la medida que vulnera abiertamente los artículos 2.1 y 14.1 del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, ya ratificado en 1972 y la Declaración Americana de Derechos y Deberes del Hombre, artículo 18, además del derecho internacional consuetudinario y los principios de *ius cogens*, que consideraban como delitos de lesa humanidad o crímenes contra la humanidad las desapariciones forzadas practicadas como métodos represivos, las cuales ya estaban prohibidas al momento en que se dictó el Decreto Ley 2.191, lo cual tiene mayor fuerza aún en el presente, producto de la doctrina emanada de la jurisprudencia de La Corte Interamericana en aplicación de los artículos 8 y 25 en armonía con los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana de Derechos Humanos, en especial atendiendo a que los secuestros (desapariciones forzadas) constituyen delitos permanentes"



§ 2º A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no "caput" deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

§ 3º Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes (BRASIL, 1985, online)

Entende-se que há revolução, pois houve mudança de padrão de regime e, em conjunto com o movimento das "Diretas Já", em 1984, a sociedade finalmente ganhou o direito de expressar seus pensamentos e eleger quem estaria representando os interesses políticos sociais. Contudo, quando a Constituição Federal reafirma a anistia resguardando os militares e torturadores que cometaram as atrocidades humanas no período ditatorial, ela fere princípios básicos a dignidade humana (ANDRADRE, 2007, p. 58 e 59).

## 2.1 DITADURA MILITAR BRASILEIRA: A TORTURA COMO FORMA DE MANUTENÇÃO DAS ESTRUTURAS SOCIAIS DE GÊNERO

O crime de tortura e desaparecimento de seres humanos, além de crime político, é crime comum de caráter gravíssimo, pois foi usado de recursos do Estado para praticar condutas condenadas pela Constituição Federal e os Tratados Internacionais dos Direitos Humanos, além de que qualquer Estado de Direito deve garantir a segurança física dos indivíduos.

O sistema repressivo não fez distinção entre homens e mulheres. O que variou foi a forma de tortura. Com as diferenças sexuais entre homens e mulheres, os repressores, por serem do sexo masculino, fizeram da sexualidade feminina objeto de suas taras (B.N.M, 1986, p. 46).

Uma das vítimas, explana que:

[...] Depois, me levaram para a sala de tortura. Pediram que eu me despissem, eu falei que não ia tirar a roupa. O outro disse: 'Ou você tira ou tiramos nós'. Fiquei em dúvida entre a humilhação de ser despida por eles ou eu mesma me despir. Foi muito humilhante ter de tirar a roupa. [...] Junto com a ideologia, vinha essa humilhação pelo fato de ser mulher, como se a gente estivesse extrapolando nosso papel de mulher. O tom era de 'por que você não está em casa, ao invés de estar aqui? Por que você perde tempo com coisas que não lhe dizem respeito?'. Era como se você merecesse ser torturada porque estava fazendo o que não devia ter feito. (MERLINO; ORJEDA, 2010, p. 96)

À vista disso, entende-se que os repressores não queriam apenas combater a ideologia comunista, objetivavam também o regresso dos direitos femininos; visto que a liberdade e a conquista dos direitos da mulher fariam com que estas deixassem de ser um mero objeto e passasse a ser um membro ativo da sociedade. Neste sentido, outra vítima afirma que, "Tinha. Puro, puro machismo. Eles acham que porque nós não temos pênis, mulher não tem pênis, não pensa, não tem capacidade, não tem organização" (DUARTE, 2019, p.24),

Com o intuito de obter informações, as mulheres eram, constantemente, ameaçadas, constrangidas, humilhadas e manipuladas. Dessa forma, além da tortura física, os militares utilizavam torturas psicológicas. Merlino e Orjeda (2010) afirmam que "mulher que acalentava sonhos futuros de maternidade foi usada pelos torturadores com implacável vingança, questionando-lhe a fertilidade após sevícias e estupros".

Os filhos eram um dos meios principais para a tortura de mulheres, mais uma vítima relata que:

[...] Lá estava a minha filha de um ano e dez meses, só de fralda, no frio. Eles a colocaram na minha frente, gritando, chorando, e ameaçavam dar choque nela. [...] Só depois, quando fui levada para o presídio Tiradentes, eu vim a saber que eles entregaram minha filha para a minha cunhada, que a levou para a minha mãe, em Belo Horizonte. Até depois de sair da cadeia, quase



três anos depois, eu convivi com o medo de que a minha filha fosse pega. Até que eu cumprisse a minha pena, eu não tinha segurança de que a Maria estava salva. Hoje, na minha compreensão feminista, eu entendo que eles torturavam as crianças na frente das mulheres achando que nós desmontaríamos por causa da maternidade. (MERLINO; ORJEDA, 2010, p. 49)

Similarmente à Ditadura Militar, a Alemanha ficou conhecida pela prática do Nazismo pelos crimes praticados contra a humanidade. Sob o mesmo ponto de vista, o regime nazista tinha como espaço os campos de concentração, em semelhança aos militares do regime ditatorial atuavam em locais chamados de centros de conveniência, mais popularmente conhecido como “Casa da Morte”.

A Casa da Morte era o local em que cidadãos foram torturados, feitos prisioneiros e mortos. Assim, ninguém sairia da Casa da Morte com vida. Fato esse comprovado pelos autos nº 1999.61.00.027857-6 (0027857-69.1999.4.03.6100), que tramitaram perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como autora Inês Etienne Romeu (única sobrevivente entre os presos políticos que passaram pela “Casa da Morte”) e ré a União, o pedido foi julgado “procedente para o fim de declarar a existência de relação jurídica entre Inês Etienne Romeu e União Federal, por conta dos atos ilícitos de cárcere privado e de tortura praticados por servidores militares no período compreendido entre os dias 05 de maio e 11 de agosto do ano de 1971, na cidade de Petrópolis, Rio de Janeiro” (MPF, 2018, online ).

Congênere ao regime nazista, no Brasil, eram ministradas “aulas práticas”, como presos políticos para ensinar aos repressores militares de outras ditaduras latino-americanas (MERLINO; ORJEDA, 2010, p. 58). Dulce Chaves relata que:

[...] Numa dessas vezes que foram me buscar, quando chego na sala de tortura, ao tirarem meu capuz percebo que era uma aula. Havia um professor e vários torturadores. Pelo sotaque, percebi que alguns não eram brasileiros, mas provavelmente uruguaios, argentinos. Então me disseram que eu era uma cobaia. Eles começaram a explicar como dar choque no pau de arara. [...] A aula continuou e acabou comigo amarrada num poste no pátio com os olhos vendados, e os caras fazendo roleta russa comigo, no maior prazer. Essa brincadeirinha levou muito tempo, até que no sexto tiro a bala não veio. Na minha época, eu fui a única a servir de cobaia, acho que eles tinham uma ‘predileção’ especial por mim. [...] (MERLINO; ORJEDA, 2010, p. 58)

Dessa feita, é possível verificar que a ditadura militar, para além dos crimes políticos e contra a humanidade, atacaram especialmente e covardemente as mulheres, tendo sido torturadas, estupradas e mantidas em cárcere privado pelos militares e, em grande parte das vezes, com fundamento no abuso do poder. Fatos que nunca foram punidos em decorrência da nossa Lei de Anistia e da falta de caráter punitivo da Comissão Nacional da Verdade (MERLINO; ORJEDA, 2010, p. 58).

### **3. ANISTIA E MOVIMENTO FEMININO NO BRASIL: A LUTA PELA DEMOCRACIA**

Em 1975, Terezinha Zerbini iniciou o Movimento Feminino pela Anistia (MFPA) na cidade de São Paulo e seu objetivo principal era conscientizar as entidades de classes e organizações civis sobre a importância da anistia. O MFPA foi a primeira entidade a hastear a bandeira pela anistia e a figura articuladora era de uma mulher. Visando alcançar os direitos políticos femininos, o grupo de oito mulheres lideradas por Therezinha Zerbini iniciou o manifesto pela democracia e igualdade invocando a paz e união da Nação. Assim sendo, em 15 de maio de 1975, publicaram o “Manifesto da Mulher Brasileira”, em prol da anistia política, que narra:

Nós, mulheres brasileiras, assumimos nossas responsabilidades de cidadãs no quadro político nacional. Através da história provamos o espírito solidário da mulher, fortalecendo aspirações de amor e justiça. Eis porque nós nos antepomos aos destinos da nação que só cumprirá sua finalidade de paz se for concedida anistia ampla e geral a todos aqueles que foram atingidos pelos



atos de exceção. Conclamamos todas as mulheres no sentido de se unirem a esse movimento, procurando o apoio de todos que se identifiquem com a ideia da necessidade de anistia, tendo em vista um dos objetivos nacionais: a união da nação. (ZERBINI; TEREZINHA, 1979, p. 27).

Ainda, em registros publicados em 1976, pelo MFPA, em seu Art. 21, relata que “com a aprovação deste estatuto, estará estruturado o MFPA que dentro das ordens e leis do País, lutará para que seu maior ideal seja atingido, a pacificação da Nação e a União de todos os brasileiros” (AUTOR, ano, p.00). Diante exposto, verifica-se que os documentos publicados pela MFPA, são um chamado à reconciliação nacional, cujo objetivo era apaziguar a sociedade brasileira, em vista da resolução de um conflito, para que a união nacional fosse alcançada (MARKUN, PAULO, 2012).

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nessa perspectiva, entende-se que o período compreendido entre 1964 e 1985 usou a tortura como manutenção para discriminação de gêneros; porém, a Lei de Anistia colaborou efetivamente compondo a luta feminina pelos direitos políticos e democracia brasileira. Dessa forma, as estratégias, as práticas e as ações, utilizadas no movimento, produziram uma mobilização capaz de transformar uma reivindicação pontual em luta democrática, liderada pelas mulheres.

Em conformidade ao exposto, à medida em que os movimentos femininos foram tomando forças a luta feminino e democrática, teve a mesma proporção.

Logo, com a transição da ditadura para a democracia, além de visar o reposicionamento e a representatividade da mulher perante a sociedade, os movimentos femininos buscavam superar os períodos desumanos vividos por aquela sociedade. Assim sendo, o respeito aos Direitos Humanos é essencial para a construção de uma sociedade democrática, na qual políticas públicas devem ser elaboradas em prol de atendimento à população feminina a fim de impor igualdade de gênero e garantir a participação em espaços ainda pouco presentes, como o Congresso Nacional.

#### **4 REFERÊNCIAS**

ANDRADRE, F.S. **Os movimentos sindicais e corporativos como atores da democracia.** Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Brasília, 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/Escritorio/Downloads/movimentos\_sindicais\_andrade%20(1).pdf> Acesso em: 05 de Outubro de 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26, de 27 de Novembro de 1985.** Planalto, Brasília, 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc26-85.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm)>. Acesso em: 04 de Outubro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.** Concede a anistia e dá outras providências. Planalto, Brasília, 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm)>. Acesso em: 14 de Setembro de 2019.

LEITE, Rosalina de Santa Cruz. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs Brasil:** sentença de 24 de Novembro de 2010. San Jose: Corte IDH, 2010. Disponível em: . Acesso em: 10 nov. 2011.

DUARTE, A.R.F. O movimento feminino pela anistia na luta contra a ditadura no Brasil: entrevista com Therezinha Zerbini.. **Revista de Estudos Femininos.** v.27, n.1, Florianópolis, 2019 EPUB 10-JAN-2019. Disponível em:<HTTP://DX.DOI.ORG/10.1590/1806-9584-2019V27N153564>. Acesso em: 15 out. 2019.

B.N.M. Projeto “Brasil: Nunca Mais’. Arquidiocese de São paulo (SP). **Brasil: Nunca Mais.** 18. ed. Petrópolis: Vozes, 1986.



LEITE, Rosalina de Santa Cruz. **Elas se revelam na cena pública e privada:** as mulheres na luta pela anistia. In: SILVA, Haíke R. Kleber da. A luta pela anistia. São Paulo: Unesp, 2009.

MARKUN, Paulo. **Farol alto sobre as diretas (1969-1984).** São Paulo: Benvirá, 2014.

MERLINO, Tatiana; OJEDA, Igor (Orgs.). **Direito à memória e à verdade:** Luta, substantivo feminino. São Paulo: Caros Amigos, 2010.

MPF. RECOMENDAÇÃO: Referência: Inquérito Civil 1.30.007.000166/2012-13. Relatora: Procuradora da República Monique Cheker, online, 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/prm-petropolis/recomendacao-casa-da-morte>> Acesso em: 29 de Setembro de 2019.

NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. **Decreto Ley de Amnistía 2.191 de 1978 y su armonización con el Derecho Internacional de los Derechos Humanos.** Revista de Derecho, Valdivia, v. 18, n. 2, p. 130, dic. 2005.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito:** técnica, decisão, dominação. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ZERBINI, Therezinha Godoy. **Anistia:** semente da liberdade. São Paulo: Editora Salesianas, 1979.

\_\_\_\_\_. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental,** 153, Distrito Federal. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, 2010.